

A Corte Internacional de Ju de greve

A opinião consultiva da Corte I (CIJ) sobre o direito de greve sob a Organização Internaci (OIT) da T representa um dos mais relevantes contemporâneos da corte em matéria de tratados, integração sistêmica institucional de mecanismos int supervisão. A pergunta submetida relativamente circunstâncias da OIT de (1948) intitulada Convenção Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização) protege ou não o direito de greve, embora não haja nenhuma menção ao termo no texto do



A opinião produziu reflexões de alcance muito mais a interpretativa do Direito Internacional contemporâneo resolução de uma antiga controvérsia no interior da

Uma controvérsia com impactos recentes

A controvérsia submetida à corte surgiu em um contexto institucional da OIT. Desde ao menos a década de 1950 especialmente o Comitê sobre Liberdade de Associação entendendo que o direito de greve constituía um corpo protegida pela Co[1] e Não há o 87 outros tratados que espec naquele âmbito. A partir de 2012, entretanto, repres contestar frontalmente essa leitura, afirmando que a referência textual expressa à greve e que os órgãos funções interpretativas ao construir esse entendi men

O impasse produzic uriver d a n s t i r a u c i o n a l O d p e o n t t r o o e d r a a Q p l a T r t i delicado porque dizia respeito não apenas ao conteúdo também à própria autoridade epistêmica dos mecanismo Em alguma medida, a questão submetida à corte era si liberdade sindical e uma disputa sobre quem possui a internacionais tocando em matérias sociais. Em último direitos humanos.

A corte iniciou sua análise recusando justamente a parte dos empregadores e por alguns Estados. O parecer Convenção n° 87 não contém referência explícita ao d silêncio textual não implica necessariamente exclusã

porque a corte reafirma uma linha interpretativa já jurisprudência: tratados internacionais não se reduzem expressos.

O núcleo da fundamentação encontra-se na leitura com a Convenção nº 87. O artigo 3º assegura às organizações suas atividades e formular seus programas. Já o trabalho dos trabalhadores como entidades destinadas à promoção e interpreta essas disposições em conjunto e conclui que formas centrais mediante as quais trabalhadores organizados defendem interesses coletivos.

A corte deliberadamente evita a ideia de direito autônomo absoluto ou ilimitado. Ela estabelece parâmetros sobre o conteúdo dos serviços essenciais, proporcionar o exercício. A resposta permanece aberta à pergunta formulada pela OIT: a natureza convencional da greve sob a Corte, sim. O conteúdo concreto da matéria aberta para desenvolver

Raciocínio jurídico da Corte

Sob o ponto de vista metodológico sofisticado da opinião esteja a preocupação dos artigos 31 e 32 com a interpretação sobre Direito dos Tratados. O artigo 31(2)(c) prevê que tais dispositivos refletem o direito costumeiro internacional e conduz praticamente toda a fundamentação a partir dessa arquitetura interpretativa.

Particularmente relevante é a afirmação de que a Corte não se baseia em alguns juizes em suas opiniões dissidentes. A corte e seus membros da OIT aceitou historicamente a interpretação que protege o direito de greve. Ainda assim, recusou concluir o subsequente estabelecendo o acordo das partes nos termos de Viena. O motivo foi simples: diversos Estados mantêm essa interpretação.

Esse trecho da opinião revela uma corte preocupada com o mesmo diante de resultado interpretativo progressivo e os requisitos técnicos necessários para caracterizar. Em vez disso, deslocou o eixo argumentativo para o âmbito dos relevantes do direito internacional aplicável entre





Foi nesse ponto que a opinião talvez tenha produzido relevantes para a teoria contemporânea da interpretação. 8º **Tratado Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** e **Tratado Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** e **Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto de Refugiados** de sistêmica, ainda que nem todos os Estados partes da exatamente da mesma forma a esses tratados. A corte flexível do artigo 31(3)(c). Em vez de exigir identidade o tribunal considera suficiente a existência de elev demonstrar entendimento jurídico compartilhado acerca associação e greve.

O parecer também dedica atenção significativa ao parecer reconhece que os pronunciamentos do Comitê de Associação possuem grande peso como meios suplement tempo, evita afirmar que tais pronunciamentos constitu interpretação juridicamente vinculante.

Mais uma vez, percebe-se uma postura institucional e autoridade técnica dos mecanismos supervisores internacionais intérpretes definitivos exclusivos [31] o **Tratado de Maastricht** e **Tratado de Amsterdã** de contestação da autoridade de instituições internacionais que possui o potencial de ir além da mera questão do

A opinião também revela interessante uso de direito instrumentos e jurisprudência dos sistemas europeu, direitos humanos. Não se tratou de mero levantamento convergência internacional progressiva em torno da i pressupõe formas efetivas de ação coletiva laboral,

Nesse aspecto, o parecer parece aproximar-se de tendências observadas em outras jurisdições internacionais, particularmente Direitos Humanos. A utilização de diálogo jurisprudencial densificação normativa e reforço argumentativo parece internacional contemporâneo.

Críticos do raciocínio da corte e a posição

Ao lado da maioria, contudo, também foram relevantes juízes. Quatro deles votaram com **Tratado de Maastricht** e **Tratado de Amsterdã** particularmente forte com os riscos de excessiva flexibilidade do artigo 31(3)(c) da Convenção de Viena. Sua resistência consensualista da interpretação convencional, segundo poderiam influenciar interpretação de tratado quando entre os Estados vinculados pelos diferentes instrumentos preocupado com o risco de que integração sistêmica e interpretação em mecanismo indireto de expansão normativa



Estados.

Para o [Aloizab](#) jurisprudência dos órgãos supervisores internacionais merece consideração, mas não pode subclássicas de interpretação dos tratados, sob pena de criação normativa desvinculada do consentimento estatal.

A [Xuzo](#) apresentou reservas que parecem mais ligadas à contenção judicial. Sua posição demonstra preocupação permanente durante décadas sem referência textual explícita aos riscos de a corte parecer substituir o processo político-judicial construída externamente. Há em sua reserva deferência institucional maior à negociação interestatal organizada.

Já o [Hmuid](#) manifestou desconforto sobretudo com a tendência baseada em instrumentos externos e práticas regionais a refletir cautela quanto ao uso expansivo de integração. Em particular, percebe-se preocupação com a possibilidade de especificas sejam convertidas em fundamentos interpretativos de consenso interestatal global.

As dissidências desses juízes revelam que a opinião sobre as posições progressistas e conservadoras. O verdadeiro significado interpretativo do direito internacional contemporâneo e a prática subsequente e interpretação evolutiva podem ser a centralidade do consentimento estatal?

A posição brasileira no procedimento consultivo foi ainda não seja parte da Convenção nº 87, sua manifestação favorável ao reconhecimento do direito de greve como instrumento de associação. O argumento brasileiro vinculou greve, redução das assimetrias estruturais entre capital e trabalho e a greve constitui um dos principais instrumentos de luta por desigualdade econômica estrutural. Além disso, a interpretação extensiva de normas internacionais de direitos dos órgãos supervisores da OIT deveria ser considerada convencional. Em alguma medida, a posição brasileira foi posteriormente acolhida pela própria corte.

Impactos práticos e a relevância argumentativa

A emissão do parecer pela Corte Internacional de Justiça impasse institucional que desde 2012 vinha afetando a supervisão da OIT. A partir de agora, torna-se mais interior da organização, que a Convenção nº 87 não p



greve. Além disso, o parecer provavelmente influenciou decisões legislativas, decisões judiciais nacionais e futuras em Estados que tradicionalmente utilizam a jurisprudência interpretativa. Em alguma medida, a corte reforçou a liberdade sindical, mas também a própria capacidade da corte internacional especializada.

Ademais, o parecer provavelmente será percebido como uma autoridade de órgãos supervisores e jurídicos internacionais. Essa não é uma ruptura com as ferramentas clássicas operadas integralmente dentro delas. Mas demonstrou que as ferramentas utilizadas de maneira sofisticada, são capazes de alcançar profundas do Direito Internacional contemporâneo.

[1] Ver, nesse sentido, G. H. DALRYMPLE, *International Labour Organization: A Study on the Evolution of U. N. No. 102*, Oxford: Oxford University Press, 1989, v. 3.

[2] Ver SALIBA, Aziz Tuffi (org.). *Direito dos Tratados e o Direito dos Tratados* (1969). Belo Horizonte: Arraes & Saliba, 1969.

[3] PALCHETTI, Paolo. A autoridade das decisões de órgãos internacionais na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: história e influência. In: *Journal of International Law*, vol. 163, pp. 163-184.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-01/a-corte-internacional-de-justica>